PMG n.º 069 Folhas

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4324/2017
Modalidade: **PREGÃO Nº 064/2017, Forma: Presencial – Sistema Registro de Preço**
Objeto: Registro de preços, para futura, eventual e parcelada CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA VIA CARTÃO MAGNÉTICO.

RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Processo: 2018001604, dia 09/03/2018 às 17h00min
Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, em face do saneamento do vício existente na declaração exigida no item 6.1.1 do Edital (entregue pela licitante vencedora), bem como, acerca da decisão da Pregoeira que declarou habilitada a empresa **BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**.

CONTRARRAZÕES: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
Processo: 2018001700, dia 14/03/2018 às 14h55min
Assunto: Contrarrazões ao recurso Administrativo interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, onde pugna pela sua improcedência e manutenção da decisão que considerou a contrarrazoante habilitada e vencedora do certame.

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Preliminarmente, o recurso interposto pela recorrente acima citada preenche todos os pressupostos de **admissibilidade**, pois houve a prévia e fundamentada manifestação verbal da licitante, conforme devidamente consignado na ata da sessão, onde, registrou, motivadamente, a sua intenção de recorrer.

Registra-se que a sessão do pregão foi realizada no dia 06/03/2018 e as razões recursais escritas da recorrente foram protocolizadas no dia 09/03/2018, ou seja, dentro do prazo legal de três dias úteis, **disciplinado pelo item 9.1.1 do ato convocatório**, não havendo, assim, óbice ao conhecimento do recurso.

Desse modo, o recurso é **tempestivo** e provido dos demais fundamentos processuais de admissibilidade como legitimidade ad causam, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, razões pelas quais deve ser conhecido e apreciado.

Por outro lado, as licitantes **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA e NEO CONSULTORIA E ADIMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP**, não obstante serem intimadas na sessão do dia 06/03/2018 acerca da intenção de recurso, na forma do item 9.3 do Edital e, apesar de serem notificadas no dia 09/03/2018, a respeito das razões recursais apresentadas pela recorrente, não apresentaram contrarrazões.

PMG n.º 631 Folhas

Contudo, a empresa **BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** apresentou contrarrazões recursais no dia 14/03/2018, ou seja, dentro do prazo fixado pelo item 9.3 do Edital. Por conseguinte, as contrarrazões formuladas também devem ser conhecidas e apreciadas.

II - DA ANÁLISE DE MÉRITO DO RECURSO

A recorrente sustenta que deve ser revista a decisão proferida na sessão de julgamento do dia 06/03/2018 onde, mediante o saneamento do vício existente na declaração referente ao item 6.1.1 do Edital, entregue pela empresa **BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, lhe declarou habilitada e vencedora do certame.

Alega a recorrente que a decisão da pregoeira **fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação**, uma vez que o item 8.8.3 do Edital preceitua que "se a licitante desatender as exigências de habilitação, será considerada inabilitada...".

Assevera que a declaração aludida no item 6.1.1 do Edital e entregue pela **BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, traz como representante legal pessoa não investida de poderes para representar a mencionada empresa (Joel Faria Silva). Por tal razão, assevera que tal declaração é nula, que não produz qualquer efeito.

Dispõe a recorrente, em suas razões recursais:

> "Mas a Brasilcard de forma atabalhoada emite a declaração em tendo como representante o Sr. Joel, **mas quem assina é o Sr. Valteir**. O que por si só coloca o documento como nulo, ou seja, ato nulo. **Pela nulidade absoluta o ato não tem valor algum.** Não produz efeito algum, nem em juízo nem fora, porque tal ato, em verdade, nunca existiu". (grifos nossos).

Afirma, ainda a recorrente, que o §3º do art. 43, da lei 8.666/93 veda a inclusão posterior de documento e, que não foi promovida diligência para sanar dúvida referente à citada declaração, mas a própria confecção e introdução nos autos de documento novo. Ao final, postula pela inabilitação da vencedora, por não ter comprovado os elementos de habilitação.

Verifica-se que a recorrente pressupõe a **nulidade** da declaração entregue pela **BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, apenas pelo fato de nela constar como representante o nome de Joel Faria Silva, em que pese reconhecer que a aduzida declaração foi, de fato, assinada por VALTEIR PAULO TEIXEIRA REZENDE.

Em suas contrarrazões a empresa **BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** sustenta que não há nenhuma irregularidade, uma vez que há previsão no Edital, por força do item 7.7.1, para o saneamento do erro. E, que a decisão da pregoeira de aceitar corrigir o **erro material** na declaração, esta em conformidade ao Edital e em consonância com os princípios norteadores dos processos licitatórios, não assistindo razão à recorrente.

P M G n.º 632 Folhas

Ao se analisar novamente o teor da declaração de fls. 546, constata-se que, de fato, a declaração emitida pela licitante então vencedora (Brasilcard), consigna como seu "representante comercial" o nome de **Joel Faria Silva**, não obstante nela também constar carimbo de VALTEIR PAULO T. REZENDE, como sendo este o seu "Gerente Comercial".

No entanto, a assinatura constante na declaração de fls. 546 presume-se ser, verdadeiramente, de VALTEIR PAULO T. REZENDE, haja vista, que é semelhante à assinatura deste às fls. 452, 453 e 547. Do mesmo modo que é também idêntica à assinatura do mesmo na ata (fls. 580) e documentos de fls. 581/583. Nesse aspecto, a própria recorrente concorda, pois afirmou, taxativamente, em seu recurso: "**mas quem assina é o Sr. Valteir".**

Observa-se que VALTEIR PAULO T. REZENDE possui plenos poderes para representar a empresa vencedora em licitações, conforme se infere do instrumento de **procuração** de fls. 428; assim, não se vislumbra qualquer vício de **legitimidade** na representação da **BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** neste certame, inclusive, quanto à declaração de fls. 546, posto que, reitere-se, foi assinada pelo mesmo.

Então se percebe que a celeuma diz respeito tão somente ao nome do representante da empresa **BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, haja vista, que foi consignado de forma equivocada na declaração de não empregabilidade de menor apresentada, o nome de Joel Faria Silva, enquanto deveria constar Valteir Paulo Teixeira Rezende, tal como consta nas demais declarações.

Segundo a recorrente, a indicação errônea do representante legal torna nula a referida declaração, enquanto a contrarrazoante afirma que se tratou de **mero erro material**, que foi devidamente sanado pela pregoeira, com estribo nas disposições do Edital.

Assiste razão à contrarrazoante.

Não se trata de **erro substancial ou essencial**, que torna a declaração insuscetível de aproveitamento, com a consequente inabilitação da licitante. Há no teor da declaração de fls. 546 apenas **erro material** relacionado ao nome do representante da vencedora, passível, portanto, de saneamento, como foi feito em sessão.

O erro constatado na mencionada declaração é, por conseguinte, de **ordem material**. O "erro material" pode ser conceituado como o equívoco ou inexatidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, erros de grafia, **troca de nome** etc. Trata-se de mera inexatidão material.

Corresponde ao erro "grosseiro", de fácil percepção, que não exige qualquer exame, interpretação ou estudo aprofundado para a sua identificação. É o erro que qualquer homem médio seria capaz de apontar **a discrepância existente entre o que está redigido e o que realmente se queria expressar**. Como no caso em comento, onde se constou na declaração o nome de Joel Faria Silva, enquanto deveria constar Valteir Paulo Teixeira Rezende.

PMG Folhas 679

Os erros materiais **são sanáveis**, na medida em que retratam uma inexatidão material e, evidenciam um desacordo entre a vontade do interessado e o que foi manifestado no documento, razão pela admitem correção.

Prescreve o Edital do Pregão Presencial nº 064/2017 a possibilidade de saneamento de erros não substanciais e omissão de documentos declaratórios, em especial quanto às declarações exigidas no item 6.1, como no caso. Veja-se:

> "**7.7.1.** Caso alguma licitante eventualmente não apresente, **ou equivocadamente apresente as declarações exigidas no item 6.1. deste Edital, tal ausência poderá ser suprida pelo representante credenciado da licitante mediante declaração em sessão. Sendo tal declaração registrada na Ata da Sessão**.
>
> **23.3. Nas fases do certame a Pregoeira poderá sanar eventuais falhas ou omissões que não alterem a substância das propostas e dos documentos**, ou sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado na ata da sessão acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação, podendo ser verificado por meio eletrônico hábil de informações, sendo juntado à ata da sessão, se necessário, conforme o caso.
>
> **23.10. As normas disciplinadoras desta Licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre os licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.**" (grifos nossos)

E, em razão da constatação do erro material na declaração da vencedora, consignou-se na ata da sessão do dia 06/03/2018 que:

> "Registra-se que a empresa **BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** através de seu representante credenciado, **declara em sessão que** a referida empresa que, conforme o disposto no inciso V, do Art. 27 da Lei Federal nº 8.666/93, acrescido pela Lei Federal nº 9.854/99, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em horário noturno de trabalho ou em serviços perigosos ou insalubres, e ainda que, não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme determina a Constituição Federal, **amparado no disposto no item 7.7.1 do Edital, vez que apresentou a declaração exigida de forma equivocada. Sendo tal declaração emitida em sessão e assinada pelo credenciado declarante e demais presentes**." (grifos nossos)

Portanto, se verifica claramente que a declaração assinada pelo representante credenciado, emitida em sessão e juntada às fls. 581 dos autos, **teve o único e exclusivo objetivo de sanar o erro material** concernente ao errôneo nome do representante da licitante vencedora (Joel Faria Silva), que constou na declaração de não empregabilidade de menor apresentada com o envelope de habilitação.

Não houve a confecção de documento novo, **até porque a aduzida declaração já se encontrava nos documentos de habilitação da vencedora**.

PMG Nº 635 Folhas

essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja maior número possível de participantes... **Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originalmente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Marçal Justen Filho, 14ª Edição, pág. 78/79) (grifos nossos).

Diante do exposto, **nega-se total provimento ao recurso da recorrente, mantendo intocáveis as decisões exaradas na Ata da Sessão realizada no dia 06/03/2018.**

III - DOS ENCAMINHAMENTOS E DELIBERAÇÕES FINAIS

Por oportuno, é submetido o presente procedimento licitatório ao Senhor Secretário Municipal de Infraestrutura, de acordo com o disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, para análise e julgamento do recurso interposto, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu "DE ACORDO", ou querendo, prolatar opinião própria.

É como decidimos.

Gurupi/TO, aos 16 dias de março de 2018.

Ynara Dourado Cabral
Pregoeira Oficial

ACOLHO, APROVO E RATIFICO O JULGAMENTO DA PREGOEIRA ACERCA DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, NOS AUTOS DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2017 - SRP, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4324/2017.

Por consequência, determino que seja dada imediata ciência aos interessados.

Em seguida, sejam encaminhados os autos para a Procuradoria Jurídica do Município para emissão de parecer final acerca do Pregão Presencial nº 064/17.

Gurupi -TO, 19/03/2018

Gerson José de Oliveira
Secretário Municipal de Infraestrutura
Decreto nº 0894/2016

PMG n.º 637 Folhas

Assunto	**JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº 064/2017 - SRP**
De	<cpl@gurupi.to.gov.br>
Para	<licitacoes@brasilcard.com>, <licitacao@primebeneficios.com.br>, <licitacoes@valecard.com.br>, <licitacao@neofacilidades.com.br>
Data	19.03.2018 09:50

- JULGAMENTO RECURSO - PRIME.pdf (12 MB)

Senhores Licitantes, bom dia!

Segue em anexo, para ciência e conhecimento de todos, o julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, perante o Pregão Presencial nº 064/2017 - SRP.

att,

Ynara Dourado Cabral

Pregoeira